

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 262/19

PROCESSO Nº 0288/19

PELO Nº 03/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que visa incluir o denominado “orçamento impositivo” na Lei Orgânica Municipal.

A exposição de motivos destaca a importância das emendas como instrumentos de participação dos parlamentares na elaboração do orçamento anual, notadamente para atender as demandas das comunidades que representam. Argumenta a competência do Município para tratar da matéria. Refere que a proposta visa dar obrigatoriedade de execução às emendas dos parlamentares, porém resguarda à área da saúde 50% dos recursos orçamentários e financeiros. Cita a experiência em nível federal, bem como de outros municípios brasileiros.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Na esfera federal a temática do que se denominou “orçamento impositivo” foi objeto de inclusão no texto constitucional de 1988 pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015. Nessa toada, o constituinte derivado reformador impôs obrigatoriedade de execução das emendas legislativas aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA)



encaminhado pelo Executivo, e ressaltou que metade do referido percentual deva ser destinado a ações e serviços públicos de saúde¹.

O projeto em exame reproduz o texto Constitucional, adequando-o ao âmbito de incidência do Município de Porto Alegre e, além disso, reduz o percentual das emendas que fora previsto pela EC n. 86/2015, de 1,2% para 0,65%.

Demais pontos que foram objeto da citada Emenda Constitucional n. 86 foram igualmente reproduzidos, à exatidão, no corpo da proposta em análise, sem desbordar do conteúdo exposto na CF/88.

Trata-se, em realidade, de mera repetição, em nível local, de norma da Constituição Federal cuja repetição não é obrigatória e, portanto, enseja o espaço legislativo ora utilizado por este Ente Político (na verdade, por não ser de repetição obrigatória, exige alteração da Lei Orgânica, o que é observado na espécie). Ausente, portanto, qualquer extrapolação do quadro constitucional posto em nível nacional.

Noutras palavras, o projeto guarda identidade com o Texto Fundamental (art. 166), de modo a atender o princípio da simetria, com expressão no art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual². Ou seja, traz-se identidade entre os modelos de execução orçamentária federal e municipal.

Nesse prisma, em situação idêntica, já teve o Tribunal de Justiça Estadual a oportunidade de afirmar a constitucionalidade de norma municipal que igualmente regulamentou o tema que ora se enfrenta, consoante se pode perceber da seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. - Não há falar em irregularidade na representação do Prefeito, uma vez que este tem capacidade processual para propor acção direta de

¹ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

² Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

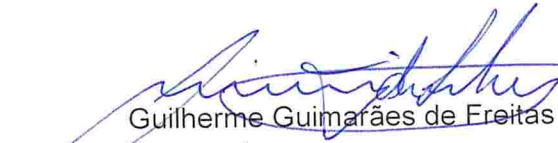
inconstitucionalidade, nos termos do art. 95, §2º, III, da Constituição Estadual. Preliminar de extinção rejeitada. - **O Art. 93-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha praticamente reproduz o disposto no art. 166 da Constituição Federal.** - Não há inconstitucionalidade a ser declarada já que a Lei Orgânica discutida atendeu ao princípio da simetria, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. - O parágrafo 4º do art. 93-A da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha viola o art. 22, I, da Constituição Federal e o enunciado da Súmula nº722 do STF, em razão de ser de competência privativa da União legislar sobre matéria penal, bem como definir os crimes de responsabilidade. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067214627, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Também não se vislumbra óbice de ordem infraconstitucional, orgânica ou regimental a impedir a regular tramitação do projeto.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de junho de 2019.


Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437